

PROCESSO Nº 10120/000.966/90-46

SESSÃO DE 19 OUTUBRO DE 1994

ACÓRDÃO Nº105-8.797

RECURSO Nº 100.516 - IRPJ - EXS: DE 1985 a 1987

RECORRENTE: CEREALISTA BIBI LTDA

RECORRIDA: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM GOIANIA - GO

IRPJ-OMISSÃO DO REGISTRO DE COMPRAS. A omissão do registro contábil de compras é indício que, uma vez provado, permite a presunção de que em tais compras foram aplicados recursos oriundos de receitas anteriormente não registradas.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CEREALISTA BIBI LTDA,

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 19 de outubro de 1994


VERINALDO HENRIQUE DA SILVA - PRESIDENTE


JOSÉ DO NASCIMENTO DIAS - RELATOR


VISTO EM AFONSO AUGUSTO RIBEIRO COSTA - PROCURADOR DA FA-
SESSÃO DE: 28 ABR 1995 ZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: Luiz Edmundo Cardoso Barbosa, Gilberto Congro Bastos, Hissao Arita, Jackson Medeiros de Farias Schneider e Afonso Celso Mattos Lourenço.

PROCESSO Nº 10120/000.966/90-46

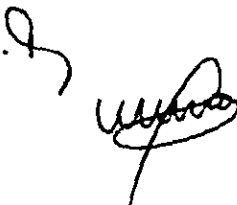
ACÓRDÃO Nº 105-8.797
RECURSO Nº 100.516
RECORRENTE: CEREALISTA BIBI LTDA.

RELATÓRIO

Adoto e leio em sessão o relatório de fls. 116/118 da lavra do eminente conselheiro Márcio Machado Caldeira, que bem resume as razões e provas a serem examinadas no presente caso.

Em atendimento à Resolução nº 105-0.734 desta Câmara, juntaram-se aos autos os documentos de fls. 123/174 relativos às decisões judiciais de primeira e segunda instâncias do processo executivo fiscal da Fazenda Pública Estadual de Goiás, dos quais se vê que foi mantido o levantamento do fisco estadual, que deu causa ao lançamento em exame.

É o Relatório.



ACÓRDÃO Nº 105-8.797

V O T O

Conselheiro JOSÉ DO NASCIMENTO DIAS, relator:

Conheço do recurso, que é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade.

Verifica-se dos levantamentos juntados a fls.7/11; 21/26 e 32/37 que, mediante o exame de termos de compromisso, de romaneios de peso, de tickets de balança, de recibos, de ordens de pagamento e de pedidos, a fiscalização estadual apurou que a recorrente efetuará compras junto a produtores e não as registrara em seu Livro Diário.

Como se vê dos autos, a robustez da prova da apontada omissão do registro de compras passou, inclusive, pelo crivo do Judiciário, em primeira e segunda instâncias.

É jurisprudência pacífica deste Conselho que a omissão do registro contábil de compras efetivamente realizadas é prova de omissão do registro de receitas em igual valor.

Tanto na impugnação do lançamento, como no recurso a este Conselho, o contribuinte limitou-se a pedir que fosse aguardada a decisão do Judiciário sobre a caracterização da falta de registro contábil e fiscal de compras. Nada trouxe aos autos que infirmasse a prova do fato indiciário relativo ao não registro de compras, ou que elidisse a presunção de que essa falta de contabilização de compras corresponda a omissão do registro de receitas.

Voto no sentido de negar-se provimento ao recurso.

Brasília (DF), em 19 de outubro de 1994

JOSÉ DO NASCIMENTO DIAS - relator

